



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## AUTÓGRAFO Nº 2, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2021. (Projeto de Lei Complementar nº 1/2021)

Dispõe sobre o Programa Municipal Emergencial de Retomada Econômica e Refinanciamento de Dívida Ativa – HORTO REFIS COVID-19.

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei Complementar:

**Art. 1º** Esta Lei Complementar institui o Programa Municipal Emergencial de Retomada Econômica e Refinanciamento de Dívida Ativa – HORTO REFIS COVID-19, destinado à recuperação do poder de compra das pessoas físicas e jurídicas residentes e/ou instaladas no Município, atingidas direta ou indiretamente pela excepcionalidade da pandemia de COVID-19.

**§1º** O Programa HORTO REFIS COVID-19 é destinado a incentivar a regularização de débitos para com o Município, decorrentes de créditos de natureza tributária e não tributária, inclusive os inscritos em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, constituídos até 31 de dezembro de 2020, ou, ainda que não constituídos, cujos fatos geradores ocorreram até aquela data.

**§2º** O HORTO REFIS COVID-19 terá sua administração geral executada pela Secretaria Municipal de Finanças, com a assistência da Procuradoria Geral do Município, reservando-se a esta a administração especial dos casos de débitos em fase de execução fiscal.

**Art. 2º** A opção pelo HORTO REFIS COVID-19 far-se-á mediante adesão do sujeito passivo, exercida por si ou por representante legal, ou, ainda, por procurador.

**§1º** Poderão ser incluídos no HORTO REFIS COVID-19 eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

**§2º** Faculta-se à autoridade fazendária, até a data da formalização do pedido, mediante justificativa do sujeito passivo ou de ofício, excluir do HORTO REFIS COVID-19 débitos constituídos.

**§3º** Correndo ação executiva contra o sujeito passivo, a autoridade fazendária poderá, a seu critério, condicionar a inclusão do débito à exigência de prévia penhora de bens do devedor.

**§4º** É vedada a inclusão no HORTO REFIS COVID-19 de imposto devido por substituição tributária ou retido na fonte.

**§5º** A opção de ingresso no HORTO REFIS COVID-19 poderá ser efetuada até o dia 30 (trinta) de setembro de 2021.



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 3º** Os débitos tributários não constituídos e os sujeitos a lançamento por homologação, incluídos no HORTO REFIS COVID-19 por iniciativa do sujeito passivo, serão declarados concomitantemente ao pedido de adesão.

**§1º** A declaração nesse sentido, de exclusiva responsabilidade do sujeito passivo, constará expressamente do pedido de adesão, não implicando o recebimento do pedido reconhecimento, por parte da Fazenda Municipal, do conteúdo declarado, tampouco renúncia desta ao direito de apurar sua exatidão e de exigir eventuais diferenças, com aplicação das penalidades legais.

**§2º** A denúncia espontânea de débito, para efeito de inclusão no HORTO REFIS COVID-19, exclui a responsabilidade pela infração, ilidindo a aplicação de penalidades a ela relacionadas, sem prejuízo da incidência de multa moratória e juros de mora sobre o valor do débito declarado.

**Art. 4º** A formalização do pedido de ingresso no HORTO REFIS COVID-19 implica confissão e reconhecimento dos débitos nele incluídos, em caráter irrevogável e irretratável, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia expressa ao direito sobre o qual se fundam, consignada nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de custas e despesas processuais porventura devidos, produzindo os efeitos previstos no inciso IV, do parágrafo único, do art. 174, do Código Tributário Nacional.

**§1º** Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou.

**§2º** No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção.

**§3º** Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo poderão ser convertidos em renda em favor do Município para pagamento do débito, mediante anuência do devedor.

**Art. 5º** Os débitos relacionados a um mesmo sujeito passivo, derivados de obrigações principais da competência 2020, constituídos de principal, multa de mora, juros de mora e correção monetária, calculados segundo a legislação tributária, serão agrupados tendo por base a data da formalização da adesão ao HORTO REFIS COVID-19, após o quê o débito consolidado poderá ser decomposto:

I - em até 03 (três) parcelas, mensais e consecutivas, com exclusão de 100% (cem por cento) dos juros moratórios e multas moratórias;

II - em até 06 (seis) parcelas, mensais e consecutivas, com exclusão de 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios e multas moratórias;

P





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III - em até 09 (nove) parcelas, mensais e consecutivas, com exclusão de 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios e multas moratórias.

§1º Sobre o montante apurado não incidirá acréscimo de juros compensatórios.

§2º Tratando-se de débitos em fase de execução fiscal, com despacho do juiz ordenando a citação inicial, serão devidos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito, exceto se outro percentual já houver sido fixado pelo juiz da ação.

§3º O valor das custas e despesas processuais devidos ao Estado, assim como os honorários advocatícios de que trata o § 2º, não serão computados no débito consolidado de que trata o *caput*, devendo os mesmos ser quitados simultaneamente com o pagamento da primeira parcela do HORTO REFIS COVID-19.

§4º O valor da parcela não poderá ser inferior a:

I - 20 (vinte) UFMH para pessoas físicas e MEI; e

II - 40 (quarenta) UFMH para as demais pessoas jurídicas.

§5º As parcelas deverão ser pagas até as datas fixadas no documento de arrecadação correspondente.

**Art. 6º** Os débitos relacionados a um mesmo sujeito passivo, derivados de obrigações principais de competência anterior a 2020, inclusive aqueles objeto de parcelamentos anteriores, constituídos de principal, multa de mora, juros de mora e correção monetária, calculados segundo a legislação tributária, serão agrupados tendo por base a data da formalização da adesão ao HORTO REFIS COVID-19, após o quê o débito consolidado poderá ser decomposto:

I - em até 03 (três) parcelas, mensais e consecutivas, com exclusão de 80% (oitenta por cento) dos juros moratórios e multas moratórias;

II - em até 06 (seis) parcelas, mensais e consecutivas, com exclusão de 70% (setenta por cento) dos juros moratórios e multas moratórias;

III - em até 09 (nove) parcelas, mensais e consecutivas, com exclusão de 60% (sessenta por cento) dos juros moratórios e multas moratórias.

§1º Sobre o montante apurado não incidirá acréscimo de juros compensatórios.

§2º Tratando-se de débitos em fase de execução fiscal, com despacho do juiz ordenando a citação inicial, serão devidos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor do débito, exceto se outro percentual já houver sido fixado pelo juiz da ação.



# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**§3º** O valor das custas e despesas processuais devidos ao Estado, assim como os honorários advocatícios de que trata o § 2º, não serão computados no débito consolidado de que trata o *caput*, devendo os mesmos ser quitados simultaneamente com o pagamento da primeira parcela do HORTO REFIS COVID-19.

**§4º** O valor da parcela não poderá ser inferior a:

I - 20 (vinte) UFMH para pessoas físicas e MEI; e

II - 40 (quarenta) UFMH para as demais pessoas jurídicas.

**§5º** As parcelas deverão ser pagas até as datas fixadas no documento de arrecadação correspondente.

**Art. 7º** Ocorrendo atraso no pagamento das parcelas, em qualquer das modalidades dispostas nos arts. 5º e 6º, serão aplicados sobre o valor de face, além da atualização monetária, multa moratória, de natureza compensatória, de 0,067% (sessenta e sete milésimos por cento) por dia de atraso, até o limite de 2% (dois por cento), acrescido de juros moratórios, não capitalizáveis, à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração deste.

**Parágrafo único.** Para a atualização monetária do saldo de parcelas serão utilizados a periodicidade e o índice adotados pela legislação tributária municipal, facultado ao Executivo converter o valor em unidade de conta, respeitada a paridade monetária na data da conversão.

**Art. 8º** A inclusão do sujeito passivo no HORTO REFIS COVID-19 não autoriza a restituição ou compensação de importância já paga e, bem assim, o levantamento de importância depositada em juízo, exceto na hipótese do art. 4º, § 3º.

**Art. 9º** O sujeito passivo será excluído do HORTO REFIS COVID-19, independentemente de notificação ou interpelação prévia, nos seguintes casos:

I - falta de pagamento regular dos tributos municipais, com vencimento posterior à data da formalização do pedido de ingresso ao HORTO REFIS COVID-19;

II - atraso no pagamento de qualquer parcela correspondente ao HORTO REFIS COVID-19, superior a 60 (sessenta) dias;

III - não comprovação da desistência de que trata o art. 4º desta lei, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da formalização do pedido de ingresso ao HORTO REFIS COVID-19;

IV - decretação de falência da pessoa jurídica devedora ou sua extinção pela liquidação;





# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

**V** - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova, oriunda da cisão, ou aquela que incorporar a parte do patrimônio, assumir solidariamente com a cindida as obrigações do HORTO REFIS COVID-19;

**VI** - inclusão no Cadastro Geral de Devedores do Município – CADEM; ou

**VII** - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei complementar.

**§1º** A exclusão do sujeito passivo do HORTO REFIS COVID-19 implica a perda de todos os benefícios correspondentes ao programa, tornando-se prontamente exigível o saldo devedor originariamente apurado, após descontados os valores efetivamente pagos durante a vigência do HORTO REFIS COVID-19.

**§2º** Os créditos do sujeito passivo provenientes do HORTO REFIS COVID-19, nos termos da parte final do § 1º, serão imputados em pagamento dos débitos do sujeito passivo.

**§3º** O saldo devedor apurado, após efetivada a imputação do pagamento de que trata o parágrafo anterior, ficará sujeito a imediata inscrição em dívida ativa, ou, sendo caso, em substituição da respectiva certidão, para efeito de prosseguimento da execução do saldo remanescente.

**§4º** A exclusão do sujeito passivo do HORTO REFIS COVID-19 não afeta os efeitos decorrentes da confissão e reconhecimento da dívida.

**Art. 10.** Cumprindo o sujeito passivo o compromisso de parcelamento e demais exigências constantes do programa, o HORTO REFIS COVID-19 será, ao final, homologado pelos órgãos fazendários, com a conseqüente extinção do crédito por ele representado.

**Art. 11.** Os débitos objeto de parcelamentos anteriores, constituídos de principal, multa de mora, juros de mora e correção monetária, calculados segundo a legislação tributária, cujos sujeitos passivos inadimpliram durante o exercício de 2020 terão as parcelas inadimplidas referentes a esse exercício fiscal de 2020 inseridas como parcelas adicionais ao final do prazo de parcelamento, com as atualizações legais, não sendo esta operação considerada novo parcelamento.

**Art. 12.** Para o exercício fiscal de 2021, ficam isentas de pagamento da taxa de fiscalização, as pessoas jurídicas inscritas no Cadastro Fiscal Tributário, que:

**I** - tiveram seu funcionamento interrompido ou reduzido por mais de 30 (trinta) dias no ano de 2020, em razão de determinação municipal ou estadual baseada em medidas de contenção de propagação de COVID-19, dentre as inseridas Anexo I desta lei;



# **CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA**

ESTADO DE SÃO PAULO

II - tiveram queda superior a 50% em seu faturamento anual, devidamente comprovada por balanço contábil subscrito por profissional idôneo, devidamente regularizado perante o Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo.

§1º À Secretaria Municipal de Finanças caberá a publicação da relação de pessoas jurídicas beneficiadas pela isenção para o ano de 2021, nos termos do inciso I deste artigo.

§2º À Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho, Turismo e Inovação caberá a recepção preliminar dos pedidos de isenção nos termos do inciso II deste artigo, remetendo à Secretaria de Finanças para aceite final e providências administrativas.

**Art. 13.** A abertura do Programa HORTO REFIS COVID-19 dependerá de edição de decreto do Poder Executivo, a ser publicado em prazo não superior a 30 (trinta) dias corridos após a entrada em vigor desta Lei.

**Art. 14.** Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal, 16 de fevereiro de 2021.



Paulo Pereira Filho  
Presidente

Publicado no Quadro de Editais da Câmara Municipal aos 16 de fevereiro de 2021.



Cleber de Albuquerque  
Secretário-Diretor Geral





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO I

CNAE		Descrição
Grupo	Subclasse	
	1811-3/01	Impressão de jornais
	1811-3/02	Impressão de livros, revistas e outras publicações periódicas
	1812-1/00	Impressão de material de segurança
	1813-0/01	Impressão de material para uso publicitário
	1813-0/99	Impressão de material para outros usos
	1821-1/00	Serviços de pré-impressão
	1822-9/01	Serviços de encadernação e plastificação
	1822-9/99	Serviços de acabamentos gráficos, exceto encadernação e plastificação
	1830-0/01	Reprodução de som em qualquer suporte
	1830-0/02	Reprodução de vídeo em qualquer suporte
	1830-0/03	Reprodução de <i>software</i> em qualquer suporte
	3313-9/01	Manutenção e reparação de geradores, transformadores e motores elétricos
	3313-9/02	Manutenção e reparação de baterias e acumuladores elétricos, exceto para veículos
	3329-5/01	Serviços de montagem de móveis de qualquer material
	4511-1/01	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários novos
	4511-1/02	Comércio a varejo de automóveis, camionetas e utilitários usados
	4511-1/03	Comércio por atacado de automóveis, camionetas e utilitários novos e usados
	4511-1/04	Comércio por atacado de caminhões novos e usados
	4511-1/05	Comércio por atacado de reboques e semireboques novos e usados
	4511-1/06	Comércio por atacado de ônibus e micro-ônibus novos e usados
	4512-9/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de veículos automotores
	4512-9/02	Comércio sob consignação de veículos automotores
	4520-0/05	Serviços de lavagem, lubrificação e polimento de veículos automotores
	4541-2/01	Comércio por atacado de motocicletas e motonetas
	4541-2/03	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas
	4541-2/04	Comércio a varejo de motocicletas e motonetas usadas
	4542-1/01	Representantes comerciais e agentes do comércio de motocicletas e motonetas, peças e acessórios
	4542-1/02	Comércio sob consignação de motocicletas e motonetas
	4635-4/01	Comércio atacadista de água mineral
	4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
	4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
	4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente
	4636-2/01	Comércio atacadista de fumo beneficiado
	4636-2/02	Comércio atacadista de cigarros, cigarrilhas e charutos
	4641-9/01	Comércio atacadista de tecidos
	4641-9/02	Comércio atacadista de artigos de cama, mesa e banho

P





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

4641-9/03	Comércio atacadista de artigos de armarinho
4642-7/01	Comércio atacadista de artigos do vestuário e acessórios, exceto profissionais e de segurança
4642-7/02	Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
4643-5/01	Comércio atacadista de calçados
4643-5/02	Comércio atacadista de bolsas, malas e artigos de viagem
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
4647-8/01	Comércio atacadista de artigos de escritório e de papelaria
4647-8/02	Comércio atacadista de livros, jornais e outras publicações
4649-4/01	Comércio atacadista de equipamentos elétricos de uso pessoal e doméstico
4649-4/02	Comércio atacadista de aparelhos eletrônicos de uso pessoal e doméstico
4649-4/04	Comércio atacadista de móveis e artigos de colchoaria
4649-4/05	Comércio atacadista de artigos de tapeçaria; persianas e cortinas
4649-4/06	Comércio atacadista de lustres, luminárias e abajures
4649-4/07	Comércio atacadista de filmes, CDs, DVDs, fitas e discos
4649-4/10	Comércio atacadista de jóias, relógios e bijuterias, inclusive pedras preciosas e semipreciosas lapidadas
4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática
4651-6/02	Comércio atacadista de suprimentos para informática
4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação
4686-9/02	Comércio atacadista de embalagens
4713-0/02	Lojas de variedades, exceto lojas de departamentos ou magazines
4713-0/04	Lojas de departamentos ou magazines, exceto lojas francas ( <i>Duty free</i> )
4713-0/05	Lojas francas ( <i>Duty Free</i> ) de aeroportos, portos e em fronteiras terrestres
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
4723-7/00	Comércio varejista de bebidas
4729-6/01	Tabacaria
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
4752-1/00	Comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia e comunicação
4753-9/00	Comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo
4754-7/01	Comércio varejista de móveis
4754-7/02	Comércio varejista de artigos de colchoaria
4754-7/03	Comércio varejista de artigos de iluminação
4755-5/01	Comércio varejista de tecidos
4755-5/02	Comércio varejista de artigos de armarinho
4755-5/03	Comércio varejista de artigos de cama, mesa e banho
4756-3/00	Comércio varejista especializado de instrumentos musicais e acessórios
4757-1/00	Comércio varejista especializado de peças e acessórios para aparelhos eletroeletrônicos para uso doméstico, exceto informática e comunicação

D





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

	4759-8/01	Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas
	4761-0/01	Comércio varejista de livros
	4761-0/02	Comércio varejista de jornais e revistas
	4761-0/03	Comércio varejista de artigos de papelaria
	4762-8/00	Comércio varejista de discos, CDs, DVDs e fitas
	4763-6/01	Comércio varejista de brinquedos e artigos recreativos
	4763-6/02	Comércio varejista de artigos esportivos
	4763-6/04	Comércio varejista de artigos de caça, pesca e <i>camping</i>
	4763-6/05	Comércio varejista de embarcações e outros veículos recreativos; peças e acessórios
	4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
	4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica
	4781-4/00	Comércio varejista de artigos do vestuário e acessórios
	4782-2/01	Comércio varejista de calçados
	4782-2/02	Comércio varejista de artigos de viagem
	4783-1/01	Comércio varejista de artigos de joalheria
	4783-1/02	Comércio varejista de artigos de relojoaria
	4785-7/01	Comércio varejista de antiguidades
	4785-7/99	Comércio varejista de outros artigos usados
	4789-0/01	Comércio varejista de suvenires, bijuterias e artesanatos
	4789-0/02	Comércio varejista de plantas e flores naturais
	4789-0/03	Comércio varejista de objetos de arte
	4789-0/06	Comércio varejista de fogos de artifício e artigos pirotécnicos
	4789-0/07	Comércio varejista de equipamentos para escritório
	4789-0/08	Comércio varejista de artigos fotográficos e para filmagem
4790-3	-	Comércio ambulante e outros tipos de comércio varejista
	4924-8/00	Transporte escolar
	4929-9/03	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, municipal
	4929-9/04	Organização de excursões em veículos rodoviários próprios, intermunicipal, interestadual e internacional
	4950-7/00	Trens turísticos, teleféricos e similares
	5223-1/00	Estacionamento de veículos
	5232-0/00	Atividades de agenciamento marítimo
	5510-8/01	Hotéis
	5510-8/02	Apart-hotéis
	5510-8/03	Motéis
	5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais
	5590-6/02	Campings
	5590-6/03	Pensões (alojamento)
	5590-6/99	Outros alojamentos não especificados anteriormente
	5611-2/01	Restaurantes e similares
	5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
	5611-2/04	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, sem entretenimento
	5611-2/05	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas, com entretenimento
	5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação
	5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas

D





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos
5811-5/00	Edição de livros
5812-3/01	Edição de jornais diários
5812-3/02	Edição de jornais não diários
5813-1/00	Edição de revistas
5819-1/00	Edição de cadastros, listas e outros produtos gráficos
5821-2/00	Edição integrada à impressão de livros
5822-1/01	Edição integrada à impressão de jornais diários
5822-1/02	Edição integrada à impressão de jornais não diários
5823-9/00	Edição integrada à impressão de revistas
5829-8/00	Edição integrada à impressão de cadastros, listas e outros produtos gráficos
5911-1/01	Estúdios cinematográficos
5911-1/02	Produção de filmes para publicidade
5911-1/99	Atividades de produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
5912-0/01	Serviços de dublagem
5912-0/02	Serviços de mixagem sonora em produção audiovisual
5912-0/99	Atividades de pós-produção cinematográfica, de vídeos e de programas de televisão não especificadas anteriormente
5913-8/00	Distribuição cinematográfica, de vídeo e de programas de televisão
5914-6/00	Atividades de exibição cinematográfica
5920-1/00	Atividades de gravação de som e de edição de música
6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios
6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios
6810-2/03	Loteamento de imóveis próprios
6821-8/01	Corretagem na compra e venda e avaliação de imóveis
6821-8/02	Corretagem no aluguel de imóveis
6822-6/00	Gestão e administração da propriedade imobiliária
7020-4/00	Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica
7319-0/01	Criação de estandes para feiras e exposições
7410-2/02	<i>Design</i> de interiores
7410-2/03	<i>Desing</i> de produto
7410-2/99	Atividades de <i>desing</i> não especificadas anteriormente
7420-0/01	Atividades de produção de fotografias, exceto aérea e submarina
7420-0/02	Atividades de produção de fotografias aéreas e submarinas
7420-0/03	Laboratórios fotográficos
7420-0/04	Filmagem de festas e eventos
7420-0/05	Serviços de microfilmagem
7490-1/05	Agenciamento de profissionais para atividades esportivas, culturais e artísticas
7711-0/00	Locação de automóveis sem condutor
7719-5/01	Locação de embarcações sem tripulação, exceto para fins recreativos
7719-5/02	Locação de aeronaves sem tripulação
7721-7/00	Aluguel de equipamentos recreativos e esportivos
7722-5/00	Aluguel de fitas de vídeo, DVDs e similares
7723-3/00	Aluguel de objetos do vestuário, jóias e acessórios





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

7729-2/01	Aluguel de aparelhos de jogos eletrônicos
7729-2/02	Aluguel de móveis, utensílios e aparelhos de uso doméstico e pessoal; instrumentos musicais
7733-1/00	Aluguel de máquinas e equipamentos para escritório
7810-8/00	Seleção e agenciamento de mão de obra
7820-5/00	Locação de mão de obra temporária
7830-2/00	Fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros
7911-2/00	Agências de viagens
7912-1/00	Operadores turísticos
7990-2/00	Serviços de reservas e outros serviços de turismo não especificados anteriormente
8130-3/00	Atividades paisagísticas
8219-9/01	Fotocópias
8219-9/99	Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificados anteriormente
8230-0/01	Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
8230-0/02	Casas de festas e eventos
8299-7/03	Serviços de gravação de carimbos, exceto confecção
8299-7/07	Salas de acesso à Internet
8511-2/00	Educação infantil - creche
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola
8513-9/00	Ensino fundamental
8520-1/00	Ensino médio
8531-7/00	Educação superior - graduação
8532-5/00	Educação superior - graduação e pós-graduação
8533-3/00	Educação superior - pós-graduação e extensão
8541-4/00	Educação profissional de nível técnico
8542-2/00	Educação profissional de nível tecnológico
8550-3/01	Administração de caixas escolares
8550-3/02	Atividades de apoio à educação, exceto caixas escolares
8591-1/00	Ensino de esportes
8592-9/01	Ensino de dança
8592-9/02	Ensino de artes cênicas, exceto dança
8592-9/03	Ensino de música
8592-9/99	Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
8593-7/00	Ensino de idiomas
8599-6/01	Formação de condutores
8599-6/02	Cursos de pilotagem
8599-6/03	Treinamento em informática
8599-6/04	Treinamento em desenvolvimento profissional e gerencial
8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente
8690-9/03	Atividades de acupuntura
8690-9/04	Atividades de podologia
9001-9/01	Produção teatral
9001-9/02	Produção musical
9001-9/03	Produção de espetáculos de dança
9001-9/04	Produção de espetáculos circenses, de marionetes e similares
9001-9/05	Produção de espetáculos de rodeios, vaquejadas e similares
9001-9/06	Atividades de sonorização e de iluminação





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

9001-9/99	Artes cênicas, espetáculos e atividades complementares não especificados anteriormente
9002-7/01	Atividades de artistas plásticos, jornalistas independentes e escritores
9002-7/02	Restauração de obras de arte
9003-5/00	Gestão de espaços para artes cênicas, espetáculos e outras atividades artísticas
9101-5/00	Atividades de bibliotecas e arquivos
9102-3/01	Atividades de museus e de exploração de lugares e prédios históricos e atrações similares
9102-3/02	Restauração e conservação de lugares e prédios históricos
9103-1/00	Atividades de jardins botânicos, zoológicos, parques nacionais, reservas ecológicas e áreas de proteção ambiental
9311-5/00	Gestão de instalações de esportes
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico
9319-1/01	Produção e promoção de eventos esportivos
9319-1/99	Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos
9329-8/01	Discotecas, danceterias, salões de dança e similares
9329-8/02	Exploração de boliches
9329-8/03	Exploração de jogos de sinuca, bilhar e similares
9329-8/04	Exploração de jogos eletrônicos recreativos
9329-8/99	Outras atividades de recreação e lazer não especificadas anteriormente
9430-8/00	Atividades de associações de defesa de direitos sociais
9491-0/00	Atividades de organizações religiosas ou filosóficas
9493-6/00	Atividades de organizações associativas ligadas à cultura e à arte
9511-8/00	Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos
9512-6/00	Reparação e manutenção de equipamentos de comunicação
9521-5/00	Reparação e manutenção de equipamentos eletroeletrônicos de uso pessoal e doméstico
9529-1/01	Reparação de calçados, bolsas e artigos de viagem
9529-1/02	Chaveiros
9529-1/03	Reparação de relógios
9529-1/04	Reparação de bicicletas, triciclos e outros veículos não motorizados
9529-1/05	Reparação de artigos do mobiliário
9529-1/06	Reparação de jóias
9529-1/99	Reparação e manutenção de outros objetos e equipamentos pessoais e domésticos não especificados anteriormente
9601-7/01	Lavanderias
9601-7/02	Tinturarias
9601-7/03	Toalheiros
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza
9609-2/02	Agências matrimoniais
9609-2/04	Exploração de máquinas de serviços pessoais acionadas por moeda





# CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

	9609-2/05	Atividades de sauna e banhos
	9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de <i>piercing</i>
	9609-2/07	Alojamento de animais domésticos
	9609-2/08	Higiene e embelezamento de animais domésticos
	9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente
	9700-5/00	Serviços domésticos